



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05241/02

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 1999 – DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO, COM RECURSOS MUNICIPAIS À CONTA DO FUNDEF, DE VALORES GASTOS FORA DO OBJETIVO DAQUELE FUNDO – PARCELAMENTO REQUERIDO PELO ATUAL PREFEITO – VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL – DEFERIMENTO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TC 14/2001.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA E CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO – NÃO CONHECIMENTO.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA APLICADA AO EX-PREFEITO JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO DECORRENTE DOS ACÓRDÃOS APL TC 152/2005 E 62/2007 – INDEFERIMENTO.

NOVA VERIFICAÇÃO – NÃO CUMPRIMENTO – NOVA APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL PREFEITO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

## ACÓRDÃO APL TC 534 / 2.010

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **08/07/2009**, nos autos que trataram da verificação de cumprimento do **item “3” do Parecer PPL TC 151/2001**, referente ao retorno à conta corrente do FUNDEF da importância de **R\$ 62.115,02**, utilizada indevidamente em despesas estranhas aos objetivos daquele Fundo, através do **Acórdão APL TC 565/2009** (fls. 227/230), decidiu por (*in verbis*):

- 1. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito do município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Senhor JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em face de não cumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Senhor DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, para que adote as providências no sentido de dar cumprimento integral ao Acórdão APL TC 358/2002 (fls. 76/77), fazendo restituir as 03 (três) parcelas restantes à conta do FUNDEF, com recursos do próprio município, observado o limite mínimo de 5% das receitas municipais do mês anterior ao adimplemento, fazendo as complementações necessárias sempre que o valor da parcela for inferior àquele percentual da receita, de forma a que cada parcela represente, no mínimo, 5% das receitas municipais do mês anterior, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05241/02

2/3

Cientificados da decisão, os **Senhores José Ferreira de Carvalho e Domingos Leite da Silva Neto**, respectivamente ex e atual Prefeito Municipal de São José de Piranhas, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido, tendo a Procuradoria Geral do Estado, através do **Senhor Wladimir Romaniuc Neto**, encartado os documentos de fls. 240/241.

A Corregedoria, visando verificar o atendimento do supracitado aresto, elaborou o relatório de fls. 243/245, o qual, considerando a não disponibilização de nenhum comprovante referente ao recolhimento das três parcelas restantes, no valor individual de **R\$ 10.352,50**, à conta do FUNDEF<sup>1</sup>, concluiu pelo **não cumprimento do Acórdão APL TC nº 565/2009**.

Os autos não foram remetidos à prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

As comunicações de estilo foram efetuadas.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Tendo em vista o descumprimento do **item “3” do Acórdão APL TC 565/2009**, conquanto resta a comprovação da restituição de três das seis parcelas de **R\$ 10.352,50**, à Conta do FUNDEF, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito do município de **SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Senhor DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em face de não cumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
2. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **CONCEDAM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito Municipal de **SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Senhor DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO**, para que adote as providências no sentido de dar cumprimento integral ao **Acórdão APL TC 565/2009** (fls. 227/230), fazendo restituir as **03 (três) parcelas** restantes à conta do FUNDEF, com recursos do próprio município, observado o limite **mínimo de 5%** das receitas municipais do mês anterior ao adimplemento, fazendo as complementações necessárias sempre que o valor da parcela for inferior àquele percentual da receita, de forma a que cada parcela represente, **no mínimo, 5%** das receitas municipais do mês anterior, devendo, ao final do prazo, fazê-lo comprovar a esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

<sup>1</sup> Já foi comprovada a restituição de três das seis parcelas de **R\$ 10.352,50** à conta do FUNDEF (**Acórdão APL TC 565/2009**).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05241/02

3/3

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05241/02; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:**

- 1. APLICAR multa pessoal ao Prefeito do município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Senhor DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em face de não cumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Senhor DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, para que adote as providências no sentido de dar cumprimento integral ao Acórdão APL TC 565/2009 (fls. 227/230), fazendo restituir as 03 (três) parcelas restantes à conta do FUNDEF, com recursos do próprio município, observado o limite mínimo de 5% das receitas municipais do mês anterior ao adimplemento, fazendo as complementações necessárias sempre que o valor da parcela for inferior àquele percentual da receita, de forma a que cada parcela represente, no mínimo, 5% das receitas municipais do mês anterior, devendo, ao final do prazo, fazê-lo comprovar a esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 07 de junho de 2.010.

---

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
no exercício da Presidência

---

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal